



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 002-2022.

EXPEDIENTE  
03/05/22

### RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo (Oswaldo Alves Barbosa), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 002-2022.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 10/13.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 16/19, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo, mas apresentou parecer pelo arquivamento do referido projeto de lei.

O Nobre Vereador apresentou recurso para derrubar o parecer e dar seguimento ao projeto, sendo que a maioria dos Vereadores acatou o recurso e o projeto teve andamento do projeto de lei.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 25/26.

Por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura e Patrimônio e Turismo para emissão do r. parecer que consta nas fls. 28/29.

Os autos do Projeto de lei foram para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer, mas diante do conteúdo do projeto a Comissão entendeu por baixar em diligência para solicitar o impacto às fls. 31/33.

Após o Nobre Vereador informou às fls. 35 que o projeto não há previsão de gastos, logo não caberia apresentar o referido impacto.

Os autos do projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos manifestar diante da r. manifestação do Nobre Vereador.

É o relatório, sucinto.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 002-2022.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer instituir no âmbito do Município “*temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6 (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira*” (sic).

O Nobre Vereador justificou em sua manifestação “*que não há previsão de gastos com o presente Projeto.*”

*Primeiramente, a Lei Municipal nº 4.708/05 já dispõe sobre a autorização de implantação da jornada escolar de tempo integral no ensino fundamental, em instituição municipal de ensino. Noutro lado, as disciplinas elencadas no Projeto poderão ser abordadas a partir de parcerias com instituições ensino e entidades, assim como a OAB/MG promove com o projeto "Direito nas Escolas".*

*Não há qualquer inconstitucionalidade no presente projeto, tendo em vista que traz em seu bojo um caráter principiológico, notadamente por visar resguardar, entre outros, os valores educacionais, objetivando conscientizar os alunos de seus direitos e deveres na vida em sociedade, valores de cada alimento e consciência financeira.”(sic)*

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

*Data máxima vênua*, a lei n.º 4.708/05 não autorizou a existência da norma que estamos em discussão, e ainda o presente projeto cria um programa, gerou gastos, logo necessário a apresentação do impacto desta despesa no orçamento.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou a necessidade inicialmente de previsão orçamentária para o custeio da medida, vejamos:

“

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕE A DISCIPLINA 'NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO' NA REDE ESCOLAR MUNICIPAL - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 002-2022.**

*SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - LIMINAR CONCEDIDA. Defere-se a medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade quando houver relevância nos fundamentos trazidos na inicial e perigo de dano na demora da tutela jurisdicional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.542286-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/0022, publicação da súmula em 04/02/2022)" (grifo nosso)*

Destacamos que não estamos tratando de (in)constitucionalidade, apenas que seja apresentado impacto orçamentário desta medida porque os autos deste projeto de lei que está em exame cria despesa para o Município sem prévia previsão orçamentária para seu custeio, por isso que solicitamos o presente impacto<sup>1</sup>.

Sendo assim, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que o Nobre Vereador apresente o impacto orçamentário para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, *data máxima vênia*, entendemos necessário que o Nobre Vereador apresente os referidos documentos requeridos anteriormente, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2022.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

1

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=lei%20no%20E7oes%20direito%20iniciativa%20vicio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>